

Corte

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Conrado Bernardes Caldeira

PROCESSO: 06040000417/06

A.I. nº: 1531673-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 38.108,16

MUNICÍPIO: Itapagipe

DECISÃO DA CORAD: Deferido Parcialmente

VALOR: R\$ 11.432,44

INFRAÇÃO COMETIDA: Por realizar exploração florestal em sua propriedade em uma área de 192 ha de formação campestre totalizando a extração de 120 árvores nativas sem a autorização do órgão competente. Foi apreendido 80 m³ de lenha nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 1º da Portaria 246/05 e nº de ordem 01 do art. 54, II/III/IV da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que seja verificada, através de vistoria ou outro meio que se entenda viável, a dimensão da reserva legal e proteção permanente;
- que entendeu a significância da preservação da área representativa ao priorizar a reserva ambiental e permanente, com todos os cuidados possíveis na exploração na propriedade para não danificar o meio ambiente. Por este fato não requereu o Certificado de Registro de Licenciamento;
- que seja substituída a multa, declarando-a nula, pela reparação alternativa do meio ambiente, tais como a reconstituição da vegetação primitiva ou preparação de viveiros de mudas, fixados por padrão técnico legal, e, ainda, pela averbação da reserva legal existente e superior aos limites da lei.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância



PARECER DO RELATOR

com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que seja verificada, através de vistoria ou outro meio que se entenda viável, a dimensão da reserva legal e proteção permanente não julgamos que tal pedido caiba neste recurso, pois de acordo com a autoridade autuante, 192 ha de formação campestre foi explorada sem autorização do órgão competente e, lembramos tal autoridade é detentora de fé pública.

Da alegação de que entendeu a significância da preservação da área representativa ao priorizar a reserva ambiental e permanente, com todos os cuidados possíveis na exploração na propriedade para não danificar o meio ambiente. Por este fato não requereu o Certificado de Registro de Licenciamento, não justiça a falta de pedido junto ao órgão competente para a exploração, pois o n° de ordem 01 do anexo a que se refere o art. 54 da lei 14.309/02 é claro ao enquadrar o agente quando da *“exploração, desmate, destoca, supressão, extração, danificação ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação [...] sem prévia autorização do órgão competente [...]”*.

Por fim da alegação de que seja substituída a multa, declarando-a nula, pela reparação alternativa do meio ambiente, tais como a reconstituição da vegetação primitiva ou preparação de viveiros de mudas, fixados por padrão técnico legal, e, ainda, pela averbação da reserva legal existente e superior aos limites da lei, não acusamos juntada ao processo de nenhum dos requisitos de exigibilidade para suspensão da multa de acordo com o art. 49 do decreto 44.844/08, motivo pelo qual não é passível de ser analisado tal pedido.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n° 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 301.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 11.432,44.

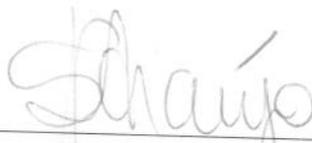


PARECER DO RELATOR

Belo Horizonte, 16 de julho de 2009.



Cloves Mariano Silva
Estagiário de Direito



NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO
Conselheira do CA/IEF

